

Organizadora
Aline Beltrame de Moura



O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO EUROPEU

ENTRE A HARMONIZAÇÃO E A FRAGMENTAÇÃO

COLABORADORES

Aline Beltrame de Moura
Alisson Guilherme Zeferino
Augusto Jaeger Junior
Beatriz Campuzano Díaz
Carmen Tiburcio
Caroline Andreis de Oliveira
Christian Armando Carbajal Valenzuela
Frederico Eduardo Zenedin Glitz
Gustavo Becker Monteiro
Gustavo Ferraz de Campos Monaco
Jamile Bergamaschine Mata Diz

Koji Takahashi
Larry A. DiMatteo
Letícia Mulinari Gnoatton
Luigi Fumagalli
Mariana Sebalhos Jorge
Mario Torres Jarrín
Patrícia Grazziotin Noschang
Rafaela Hörmann
Rodrigo Tadeu Guimarães Jales
Shaun Riordan



Co-funded by the
Erasmus+ Programme
of the European Union



EMais
Editora & Livraria Jurídica
Coletânea de Artigos



Copyright © 2019 | *Aline Beltrame de Moura*
Editora-Chefe | *Fernanda Pacheco Amorim*
Capa e Diagramação | *Carla Botto de Barros*
Revisão | *Bettina Gomes Omizzolo e Gustavo Becker*

CONSELHO EDITORIAL

Aldacy Rachid Coutinho - UFPR	Diogo Rudge Malan – UERJ, UFRJ e FGV DIREITO RIO
Alexandre Moraes da Rosa – UFSC e UNIVALI	Gisela França da Costa – Estácio de Sá-UNESA, UERJ e EMERJ
Alfredo Copetti Neto – Unioeste e Unijui	Jéssica Gonçalves – UFSC
Ana Claudia Bastos de Pinho – UFPA	Jorge Bheron Roche – Unifor
Claudio Ladeira de Oliveira - UFSC	Juan Carlos Vezzulla – IMAP-PT
Claudio Melim - Univali	Júlio César Marcellino Jr – UNISUL
Daniela Villani Bonaccorsi - Imed	Márcio Ricardo Staffen – UNIVALI
Deborah Cristina Amorim – Unochapecó	Maria Claudia da Silva Antunes de Souza – UNIVALI
Denise Schmitt Siqueira Garcia – UNIVALI	Orlando Celso da Silva Neto – UFSC
Eduardo de Avelar Lamy – UFSC	Pedro Miranda de Oliveira – UFSC
Flávio Pansieri – PUC/PR	Roberto Miccú – Universidade de Coimbra-PT
Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto – UFSC e UNIVALI	Thiago Fabres de Carvalho – FDV
Gabriel Real Ferrer – UNIVALI e Universidad de Alicante-ES	

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

D635

O direito internacional privado europeu [recurso eletrônico] : entre a harmonização e a fragmentação / organização Aline Beltrame de Moura. - 1. ed. - Florianópolis [SC] : Emais, 2019.

recurso digital ; 2 MB

Formato: pdf
 Requisitos do sistema: adobe acrobat reader
 Modo de acesso: world wide web
 Inclui bibliografia e índice
 ISBN 978-85-94142-85-6 (recurso eletrônico)

1. Direito internacional privado - Europa. 2. Livros eletrônicos. I. Moura, Aline Beltrame de.

19-62073

CDU: 341.9(4)

Meri Gleice Rodrigues de Souza - Bibliotecária CRB-7/6439

.....
 É proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, inclusive quanto às características gráficas e/ou editoriais. A violação de direitos autorais constitui crime (Código Penal, art. 184 e seus §§ 1º, 2º e 3º, Lei da Lei 10.695 de 01/07/2003), sujeitando-se à busca e apreensão e indenizações diversas (Lei nº 9.610/98).



Todos os direitos desta edição reservados à EMais.
www.emaiseditora.com.br
euquero@emaiseditora.com.br
 Florianópolis/SC

.....
 Impresso no Brasil / Printed in Brazil

ALINE BELTRAME DE MOURA
 COORDENADORA

O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO EUROPEU

ENTRE A HARMONIZAÇÃO E A FRAGMENTAÇÃO

COLABORADORES

ALINE BELTRAME DE MOURA	KOJI TAKAHASHI
ALISSON GUILHERME ZEFERINO	LARRY A. DiMATTEO
AUGUSTO JAEGER JUNIOR	LETÍCIA MULINARI GNOATTON
BEATRIZ CAMPUZANO DÍAZ	LUIGI FUMAGALLI
CARMEN TIBURCIO	MARIANA SEBALHOS JORGE
CAROLINE ANDREIS DE OLIVEIRA	MARIO TORRES JARRÍN
CHRISTIAN ARMANDO CARBAJAL VALENZUELA	NUNO CUNHA RODRIGUES
FREDERICO EDUARDO ZENEDIN GLITZ	PATRICIA GRAZZIOTIN NOSCHANG
GUSTAVO BECKER MONTEIRO	RAFAELA HÖRMANN
GUSTAVO FERRAZ DE CAMPOS MONACO	RODRIGO TADEU GUIMARÃES JALES
JAMILE BERGAMASCHINE MATA DIZ	SHAUN RIORDAN

O apoio da Comissão Europeia para a produção desta publicação não constitui um endosso aos conteúdos, que refletem apenas as opiniões dos autores, e a Comissão não pode ser responsabilizada por qualquer uso que possa ser feito das informações nela contidas.



Co-funded by the
Erasmus+ Programme
of the European Union



Coletânea de Artigos

2019

Nesse contexto, ao menos na ordem jurídica brasileira, falar-se em recepção pelas cortes estatais de uma jurisprudência arbitral – tenha ela a temática que tiver: comercial, desportiva ou qualquer outra – é uma tarefa bastante dificultada na prática, mas que não é impossível.

2.2.2. ADMISSÃO DA ARBITRAGEM EM MATÉRIA DE LITÍGIOS TRABALHISTAS

Mencionei que a ordem pública brasileira não convive bem com a ideia de se submeter à arbitragem questões tidas por nossa ordem jurídica como indisponíveis.

Com interesse para o direito desportivo estavam as questões vinculadas às relações de trabalho, tal qual as que se estabelecem entre atletas profissionais e as agremiações que os empregam.

Com efeito, ao longo da história brasileira a Justiça do Trabalho – uma jurisdição própria e típica do Estado novo da ditadura de Getúlio Vargas nos anos 30 e 40 do século passado – imiscuiu-se em questões desportivas por entender que envolviam a relação profissional de cunho laboral entre desportista e seu clube.

No entanto, a recente reforma trabalhista passou a admitir a submissão de questões trabalhistas ao crivo da arbitragem desde que o salário do empregado seja superior a certo nível, como ocorre com a maioria dos atletas profissionais, mormente os do futebol.

Isso muda sem dúvida a ordem pública brasileira, mas ainda parece cedo para comemorar algum avanço em direção a uma interlocução mais ampla entre a jurisprudência arbitral desportiva e a Justiça Brasileira. Isso porque é preciso averiguar como os juizes trabalhistas lidarão com essa nova regra que pode ser interpretada como algo que desprotege o trabalhador que foi presumido pelas leis brasileiras e por longas décadas como um hipossuficiente. Mas será essa a questão dos desportistas profissionais? Parece que não.

ESTUDOS BRASILEIROS SOBRE A EUROPEIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Augusto Jaeger Junior¹

Mariana Sebalhos Jorge²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O intenso processo de globalização a que o mundo está submetido alterou o espaço geográfico e reduziu as barreiras fronteiriças. A globalização e o conseqüente aumento do fluxo internacional, tanto de pessoas como de bens, possui como fatores mais significativos “a redução das barreiras aos intercâmbios internacionais de bens e serviços, a instauração de novos modelos transnacionais de produção, a expansão das comunicações e a criação de uma sociedade da informação de alcance mundial” (BONOMI, 2006, p. 159).

Percebe-se, com a globalização, a internacionalização³ do direito internacional privado, que deixa de ser uma matéria nacional e regulada

¹ Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS, em Porto Alegre, Brasil. Professor Associado da Faculdade de Direito da UFRGS. Líder do Grupo de Pesquisa “Direito Internacional da Concorrência” (UFRGS/CNPq). Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq. Autor e organizador, respectivamente, dos livros *Europeização do Direito Internacional Privado: Caracter Universal da Lei Aplicável e outros Contrastes com o Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Curitiba: Juruá Editora, 2012. 672 p. e *Europeização da parte geral do direito internacional privado: estudos sobre uma codificação do direito internacional privado na União Europeia através de um Regulamento Roma Zero*. Porto Alegre: Editora RJR, 2016. 584 p., entre outros. E-mail: augustojaeger@ufrgs.br

² Doutoranda em Direito Internacional na Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Membro do Grupo de Pesquisa “Direito Internacional da Concorrência” (UFRGS). Membro do “Grupo de Pesquisa sobre a Pluralidade das Fontes no Direito Internacional Privado e o Brasil” (USP). E-mail: msebalhos@gmail.com

³ Diego Fernández Arroyo destaca quatro grandes tendências do direito internacional privado: a sua internacionalização, a influência pós-moderna e futurista, a influência dos direitos humanos, e a privatização da disciplina. A internacionalização do direito internacional, primeira grande tendência da disciplina, estaria relacionada ao ambiente social globalizado existente atualmente, que intensifica, cada vez mais, o aspecto internacional da disciplina (FERNANDÉZ ARROYO, 2004, p. 305-313).

apenas pelos ordenamentos jurídicos internos. Na União Europeia, o direito internacional privado está sendo progressivamente submetido a um processo de europeização, “cujo resultado final é a não aplicação das legislações autônomas internas dos Estados-membros da União Europeia em determinadas matérias e frente a determinados Estados” (JAEGER JUNIOR, 2012, p. 27).

O presente artigo irá analisar a repercussão da europeização do direito internacional privado na doutrina brasileira, bem como a incorporação dos efeitos desse fenômeno no direito internacional privado brasileiro. Entre as pesquisas brasileiras sobre a europeização do direito internacional privado, destacam-se os trabalhos de Renata Fialho de Oliveira, Augusto Jaeger Junior, Aline Beltrame de Moura e Gustavo Monaco.

Entre as tendências do direito internacional privado da União Europeia destacam-se a marginalização do elemento de conexão nacionalidade (MOURA, 2015, p. 13-30), a ascensão do elemento de conexão residência habitual (JAEGER JUNIOR, 2012, p. 71-72), e a ampla incidência da autonomia da vontade para determinação do direito aplicável e da eleição do foro competente (JAYME, 2009, p. 1-2). O direito internacional privado da União Europeia tem refutado, ainda, “uma qualificação pela lei do foro, posto que inconciliável com o objetivo de interpretação uniforme das regras institucionais, vindo dando preferência em geral a uma qualificação autônoma, baseada em uma interpretação teleológica, sistemática e comparada” (JAEGER JUNIOR, 2015, p. 58). Percebe-se, assim, a ascensão de uma qualificação que tem “por objeto apenas a norma e não, a relação jurídica internacional” (ELHOUEISS, 2011, p. 247). Outro importante tema do direito internacional privado da União Europeia é o reenvio que, até o surgimento do Regulamento nº 650/2012 relativo às sucessões internacionais, era vedado. A partir deste regulamento, no entanto, “teve o que se pode chamar de renascimento do reenvio” (JAEGER JUNIOR, 2015, p. 65).

Pretende-se, na parte final deste artigo, analisar a incorporação destas tendências consagradas pela europeização do direito internacional privado no ordenamento jurídico brasileiro. A eventual incorporação destas tendências ao direito internacional privado brasileiro evidencia a importância do desenvolvimento dos estudos brasileiros sobre o fenômeno da europeização da disciplina. A incorporação, que, em um primeiro momento, parece ser inevitável, deve ser adequada à realidade brasileira e às previsões normativas existentes no país.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EUROPEIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Primeiramente, são necessárias algumas reflexões sobre a interação do direito da União Europeia com o direito internacional privado. O DIPr teria um caráter essencialmente estadual ou interno e a normatização do direito da União Europeia seria manifestamente direito internacional pela sua fonte, “uma vez que a sua gênese é o produto da actividade de entidades internacionais, que não de instâncias de puro direito interno, nacionais portanto” (MOURA RAMOS, 2016, p. 3-5). Ainda, o DIPr seria constituído tipicamente por situações privadas e o objeto do direito da União recobriria situações muito diferentes, bem como que nesse se poderia “distinguir um perfil institucional, de natureza pública, mesmo constitucional, pois que preside à estruturação das entidades comunitárias, aspecto esse que se encontra de todo ausente do DIP”.

Com efeito, a questão atingiria um novo patamar com a introdução, no Tratado de Amsterdam, de uma disposição, que é o atual artigo 81 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que consagrou uma competência específica em matéria de DIPr para a União Europeia. Antes, o domínio do reconhecimento das sentenças judiciais estrangeiras teve o seu preenchimento, com êxito, pela Convenção de Bruxelas de 1968 sobre a competência judiciária e a execução de decisões em matéria civil e comercial. A doutrina informa que o sucesso desse documento pode ser medido por diversos critérios, tais como a sua rápida aceitação por todos os Estados-membros, mas, sobretudo, pela expansão do sistema por ela instituído para fora do espaço comunitário, através de convenções paralelas com outros países, como a de Lugano, e ainda pelo fato de a unificação das regras não ter se concretizado apenas no plano da criação do direito convencional, mas estendendo-se igualmente à sua interpretação, para o que se reconheceu a competência do então Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias sobre a interpretação dos seus preceitos (MOURA RAMOS, 2016, p. 14). Na sequência, mantido o objetivo da unificação jurídica em matéria de DIPr, surgiu a Convenção de Roma de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, que também se constituiu em um marco relevante no período anterior à atual europeização mais efetiva com base em regulamentos do direito secundário da UE, com fundamento no artigo citado do TFUE.

Percebe-se que o surgimento do Tratado de Amsterdam mudou a realidade existente. O bom funcionamento do mercado interno tornou

imperioso o avanço do processo de europeização. Logo no ano de 2000 surgiram três normativas, agora na forma de Regulamentos do Conselho, atos comunitários mais supranacionais que as diretivas, por assim dizer, que viriam a disciplinar aspectos nucleares do direito processual civil internacional (JAEGER JUNIOR, 2012, 672 p.). Posteriormente, quase todos os domínios do DIPr foram preenchidos com outros regulamentos. A europeização da parte especial, não apenas no campo do direito processual civil internacional, mas também naquele do conflito de leis, avançou para as matérias obrigacional, familiar e sucessória (MOURA RAMOS, 2016, p. 31-50), culminando, em 2016, com regulamentos sobre competência, lei aplicável, reconhecimento e execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais e sobre competência, lei aplicável, reconhecimento e execução de decisões em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registradas.

Entre as principais características da europeização do direito internacional privado, destacam-se: a perda da importância do elemento de conexão nacionalidade; a ascensão da autonomia da vontade, tanto em matéria de obrigações como no estatuto pessoal; a emersão do elemento de conexão residência habitual. Para Struycken (2004, p. 179), o direito internacional privado unional sofre a influência da integração econômica e política, podendo ser utilizado “como uma ferramenta para alcançar o objetivo de um mercado interno perfeito”.

O princípio da nacionalidade como elemento de conexão fundador da competência judicial internacional e determinante da lei aplicável em diversas matérias perdeu certa importância no contexto comunitário⁴. O seu papel vem recebendo, desde o início do processo de europeização do direito internacional privado, um importante redimensionamento⁵ em sede dos direitos autônomos internos dos Estados-membros da União Europeia. No nível comunitário, certo declínio da nacionalidade é devido, por um lado, à ideia de que esse elemento de conexão é dificilmente conciliável com o princípio da não discriminação em razão da nacionalidade estabelecido no

4 Neste sentido, destacam-se as obras de Bernd von Hoffmann e Karsten Thorn (2005, p. 332 e 335-336); de Peter Kindler (2010, p. 44-50); de Andrea Bonomi (2009, p. 36-39) e de Marc-Philippe Weller (2011, p. 429-437).

5 Constata-se a perda da importância do princípio da nacionalidade como um elemento de conexão fundador da competência judicial internacional e determinante da lei aplicável nas diversas matérias repassadas, comparativamente à realidade que ainda é encontrada nos vários ordenamentos jurídicos autônomos internos de direito internacional privado dos Estados-membros da União Europeia que o adotam como um critério principal, a exemplo da Itália e da Alemanha (BONOMI, 2009, p. 37).

direito primário da União Europeia⁶, no artigo 18 TFUE (BONOMI, 2009, p. 36). Por outro lado, é devido à resistência dos Estados-membros que não utilizam a nacionalidade como um critério de determinação de competência judicial internacional nem como um elemento de conexão para a indicação da lei aplicável. No plano comunitário, a nacionalidade terá apenas um papel residual ou subsidiário nos casos de ausência de residência habitual⁷.

Essas modificações são decorrentes de um compromisso assumido dentro da União Europeia, por ocasião dos sucessivos processos legislativos, entre os Estados-membros que aplicavam diferentes critérios aos conflitos de leis. Elas são parcialmente compensadas com a crescente possibilidade de escolha da lei aplicável também nos âmbitos de direito de família e de direito das sucessões⁸, sendo que nessas situações a nacionalidade pode reassumir um protagonismo (BONOMI, 2009, p. 37-38).

Conforme Marc-Philippe Weller (2018, p. 374), é certo que as normas de direito internacional privado da União Europeia se orientam “pela conexão mais estreita e a harmonia jurídica; contudo, a estes objetivos localizadores sobrepõem-se agora aspectos materiais”. Para o autor, a utilização do elemento de conexão residência habitual torna aplicável o direito do Estado de destino, em caso de migração, o que “reduz os custos de informação, pois o direito material ou interno do novo centro de vida será normalmente mais fácil de averiguar e de aplicar do que o direito (estrangeiro, após a migração) da nacionalidade” (WELLER, 2018, p. 524).

Pode-se esperar que o fenômeno da retirada da preferência da nacionalidade produzirá efeitos indiretos sobre as regras dos sistemas jurídicos autônomos internos. Nesse sentido, prevê Bonomi que uma fundamental exigência de coerência⁹ induzirá provavelmente os Estados-membros a reformarem os seus sistemas internos com vista a uma aproximação com a disciplina comunitária (BONOMI, 2009, p. 38-39). A influência destas normas unionais não estará restrita, no entanto, aos sistemas internos de direito internacional privado dos Estados-membros. Influenciará, também,

6 Uma posição contrária pode ser observada na obra “*Das Staatsangehörigkeitsprinzip in der Europäischen Union*” de Jürgen Basedow (2011, p. 116).

7 Dietmar Baetge (2008, p. 77-88) aborda, de forma abrangente, a presença do elemento de conexão residência habitual em uma europeização da parte geral do direito internacional privado na União Europeia.

8 Nesse sentido, observa-se o texto de Erik Jayme (2009, p. 1-10) sobre as novas tendências da autonomia da vontade no direito de família e nas sucessões internacionais; o texto de Erik Jayme e Carl Friedrich Nordmeier (2010, p. 377-378); e o texto de Anatol Dutta (2009, p. 573).

9 Destaca-se, ainda, o artigo de Felix Wilke (2013, p. 23-31) sobre esta questão da coerência.

sistemas internos de direito internacional privado de Estados terceiros, como o brasileiro, mormente pelo caráter universal que elas têm.

2. ESTUDOS BRASILEIROS SOBRE A EUROPEIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Na doutrina nacional, merecem destaque os trabalhos de Renata Fialho de Oliveira¹⁰, de Augusto Jaeger Junior sobre a parte especial¹¹ e sobre a parte geral¹², e de Gustavo Ferraz de Campos Monaco, em parceria com Rui Manuel Moura Ramos¹³.

Considera-se que o artigo intitulado “O Regulamento (CE) n. 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de junho de 2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)” da autora Renata Fialho de Oliveira, publicado em 2008, teria sido o primeiro trabalho brasileiro sobre a competência da União Europeia para legislar o direito internacional privado.

O primeiro autor brasileiro, no entanto, a difundir a europeização do direito internacional privado teria sido Augusto Jaeger Junior, por meio do livro “*Europeização do Direito Internacional Privado: Caráter Universal da Lei Aplicável e outros Contrastes com o Ordenamento Jurídico Brasileiro*”, publicado em 2012. A obra dedicou-se à parte especial do direito internacional privado da União Europeia, que era a parte da disciplina mais legislada na época, dividindo-se em três partes. A primeira parte destinou-se aos fundamentos do direito da União Europeia e da europeização do direito internacional privado. Já a segunda parte dedicou-se ao direito internacional privado europeizado em matérias civil e comercial, de crises matrimoniais e de obrigações alimentares. A terceira parte analisou a europeização do direito internacional privado relativo à competência, à lei

¹⁰ A autora destaca-se como uma das primeiras pesquisadoras brasileiras a abordar a temática do direito internacional privado da União Europeia, por meio de um artigo intitulado “O Regulamento (CE) n. 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de junho de 2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)” e publicado em 2008 pela Revista de Direito do Estado (OLIVEIRA, 2008, p. 281-301).

¹¹ Augusto Jaeger Junior foi um dos primeiros pesquisadores brasileiros a difundir o fenômeno da “europeização” do direito internacional privado. Destaca-se, assim, o livro “*Europeização do Direito Internacional Privado: Caráter Universal da Lei Aplicável e outros Contrastes com o Ordenamento Jurídico Brasileiro*”, publicado em 2012 pela Jurua Editora e que se destina à parte especial da matéria (JAEGER JUNIOR, 2012, 672 p.).

¹² Já em 2016, o autor organizou a obra “*Europeização da parte geral do direito internacional privado: estudos sobre uma codificação do direito internacional privado na União Europeia através de um Regulamento Roma Zero*”, que se destinou à parte geral da matéria (JAEGER JUNIOR, 2016, 584 p.).

¹³ Os autores organizaram a obra “*Aspectos da unificação europeia do direito internacional privado*”, publicada em 2016 pela Intellecto Editora (MONACO; MOURA RAMOS, 2016, 407 p.).

aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões e dos atos autênticos em matéria de sucessões e a criação de um certificado sucessório europeu.

Em 2015, Augusto Jaeger Junior publicou o artigo “Europeização da Parte Geral do Direito Internacional Privado: Regulamento de Sucessões e um renascimento do reenvio” (2015, p. 55-68) na obra “Panorama do direito internacional privado atual e outros temas contemporâneos: Festschrift ao Professor Jacob Dolinger”, organizada por Carmen Tiburcio, Raphael Vasconcelos, e Wagner Menezes.

Posteriormente, em 2016, Augusto Jaeger Junior organizou, com a colaboração do seu Grupo de Pesquisa UFRGS/CNPq e alunos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS, a obra “*Europeização da parte geral do direito internacional privado: estudos sobre uma codificação do direito internacional privado na União Europeia através de um Regulamento Roma Zero*”¹⁴. A obra dedicou-se à parte geral¹⁵ da europeização do direito internacional privado. Conforme o autor, “por tratar-se de um documento da União Europeia que disciplinaria a parte geral do direito internacional privado e por essa vir na frente das matérias já referidas pelos Regulamentos Roma I, Roma II, Bruxelas I, Bruxelas II, etc., a eventual nova regra positiva vem sendo chamada de Regulamento Roma Zero” (JAEGER JUNIOR, 2016, p. 137).

Essa obra abordou, assim, temas da parte geral do direito internacional privado como os conflitos de qualificação no direito unional (KRUGER, 2016, p. 175-202); os elementos de conexão (JORGE, 2016, p. 251-290); a dupla nacionalidade como elemento de conexão no direito unional (PARMEGGIANI, 2016, p. 291-308); a residência habitual e a lei aplicável às sucessões internacionais (CALVO CARAVACA, 2016, p. 79-116); a ascensão do critério de conexão da residência habitual (JORGE, 2016, p. 309-339); e os limites à adoção da autonomia da vontade como princípio geral estruturante do direito internacional privado da União

¹⁴ Destaca-se a proposta preliminar elaborada por Paul Lagarde, apresentada no Congresso “*Quelle architecture pour un code européen de droit international privé?*”, ocorrido em março de 2011, em Toulouse, na França. Paul Lagarde (2011, p. 673-676) ofereceu como ponto de partida uma proposta preliminar, embrionária, contendo 24 artigos tratando de disposições gerais de um Código europeu de direito internacional privado. Essa proposta de Lagarde foi amplamente visitada para a elaboração dos artigos que compõem a obra brasileira organizada por Augusto Jaeger Junior.

¹⁵ Nesse sentido, destaca-se a obra “Nós precisamos de um Regulamento Roma Zero? Reflexões sobre uma Parte Geral do Direito Internacional Privado Europeu”, organizada pelos professores Stefan Leible e Hannes Unberath (2013, 516 p.). Esta publicação alemã tem capítulos dedicados aos temas de qualificação, cláusula de escape, princípio da proximidade, autonomia das partes, residência habitual, ordem pública e normas de aplicação imediata e um capítulo dedicado ao assunto do reenvio (VON HEIN, 2013, p. 341-396).

Europeia (HELLWIG, 2016, p. 341-367). Ainda, no que se refere à autonomia da vontade, a obra apresentou um artigo sobre a normatização da escolha da lei aplicável às obrigações decorrentes de contratos internacionais (RODRIGUES, 2016, p. 369-403) e uma proposta de cláusula geral para a escolha da lei aplicável em um futuro Regulamento Roma Zero (RODRIGUES, 2016, p. 405-428). Abordou, também, institutos como o *exequat*ur (FARIAS, 2016, p. 453-486); o reenvio (MORAES, 2016, p. 487-518); as normas de aplicação imediata (SONTAG, 2016, p. 519-550); e a ordem pública (FRAGOSO JUNIOR, 2016, p. 551-584).

Entre os estudos brasileiros sobre a europeização do direito internacional privado, destaca-se também o texto de Aline Beltrame de Moura (2015, p. 13-30), intitulado “*A marginalização do critério de conexão da nacionalidade em favor da residência habitual do indivíduo no direito internacional privado europeu*”, publicado em 2015. Na obra, a autora destaca “como a crescente regulamentação do direito internacional privado pelas instituições da União Europeia, envolvendo também o campo do direito pessoal e de família”, tem “evidenciado a tendência ao abandono do recurso ao critério de conexão da nacionalidade em favor daquele da residência habitual do indivíduo enquanto critério politicamente integrador” (MOURA, 2015, p. 14).

Outra importante obra surgiu em 2016, organizada por Gustavo Ferraz de Campos Monaco e Rui Manuel Moura Ramos, intitulada “*Aspectos da unificação europeia do direito internacional privado*”. A obra foi dividida em quatro partes. A primeira parte foi destinada aos aspectos gerais, a partir de uma introdução ao direito internacional privado da União Europeia (MOURA RAMOS, 2016, p. 3-61). A segunda parte da obra foi destinada aos aspectos patrimoniais, com artigos sobre a internacionalização do direito contratual europeu e a sua influência para o direito internacional privado (SCALETSKY, 2016, p. 116-143); e sobre a autonomia da vontade (MEDAGLIA, 2016, p. 159-179; NICOLAU, 2016, p. 209-230). A terceira parte da obra dedicou-se aos aspectos pessoais, abordando temas como a proteção internacional da criança em matéria de responsabilidade parental (MAEOKA, 2016, p. 327-350), a adoção internacional (SOUZA, 2016, p. 351-373) e o divórcio administrativo (BOSELLI, 2016, p. 304-326). A quarta e última parte da obra dedicou-se aos aspectos processuais, contendo um artigo sobre a litispendência e a conexão internacional (CAMARGO, 2016, p. 377-399) e outro artigo sobre o reconhecimento e a execução de decisões em matéria civil e comercial a partir do Regulamento nº 1215/2012 (MONACO, 2016, p. 400-407).

Destaca-se que a europeização do direito internacional privado, para muito além dos estudos aqui referidos, corresponde a uma matéria presente no espectro de pesquisadores brasileiros. As normas emanadas pela União Europeia influenciam o direito internacional privado atualmente e ditam as atuais tendências da disciplina. Verifica-se, assim, o gradual abandono ao elemento de conexão nacionalidade, a ascensão da autonomia da vontade e a emersão do elemento de conexão residência habitual. A liberdade de escolha ultrapassa a esfera obrigacional e alcança áreas que, tradicionalmente, não a aceitavam: o estatuto pessoal e o direito de família. Essa tendência pode ser visualizada no direito internacional privado da União Europeia, e atua, também, como uma influência às normas de conflito de Estados terceiros. Propõe-se, assim, a seguinte reflexão: estes efeitos da europeização já influenciam o direito internacional privado brasileiro?

3. INCORPORAÇÃO DOS EFEITOS DA EUROPEIZAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO

Uma análise breve das normas de direito internacional privado vigentes atualmente no Brasil evidencia a influência dos efeitos da europeização, tais como a inserção da autonomia da vontade e a ascensão do elemento de conexão residência habitual. Tendências unionais, como o abandono da qualificação pela *lex fori* e a ascensão do reenvio no direito internacional privado, ainda parecem distantes da realidade brasileira. O debate destes temas, no entanto, deve ser intensificado no futuro pela doutrina nacional.

3.1. O ELEMENTO DE CONEXÃO RESIDÊNCIA HABITUAL NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO

Ainda que o artigo 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) utilize o elemento de conexão domicílio¹⁶, já é possível visualizar a incidência da residência habitual no direito internacional privado brasileiro por meio da incorporação de convenções internacionais.

As quatro primeiras convenções internacionais incorporadas ao direito brasileiro e que utilizaram o critério de conexão da residência habitual foram Convenções Interamericanas elaboradas no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), influenciadas pelos

16 BRASIL, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 2016. Introdução ao Código Civil de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em: 31 jul. 2019.

textos normativos da Conferência da Haia¹⁷. Foram estas: Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores¹⁸, Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em matéria de Adoção de Menores¹⁹, Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar²⁰ e Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores²¹. Visualiza-se, assim, que as primeiras incorporações deste critério ao direito brasileiro ocorreram através das Convenções Interamericanas, ainda que as Convenções da Haia tenham sido as primeiras normas do direito internacional privado a utilizar o critério da residência habitual²².

Algumas Convenções da Haia²³ também já foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, ratificando a presença do elemento de conexão residência habitual no direito internacional privado do país: a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de

17 Jürgen Samtleben afirma: “Quando na Europa a codificação convencional do Direito Internacional Privado finalmente encontrou seu lugar nas Conferências da Haia, na América o labor continuou no quadro das Conferências pan-americanas, das quais resultou a União Panamericana, precursora da OEA”. Conforme o autor, uma “importante distinção entre os trabalhos das Conferências Interamericanas Especializadas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e da Conferência da Haia deve-se ao fato de que a Haia é um organismo de âmbito universal e a CIDIP é um organismo de âmbito regional” (SAMTLEBEN, 1998, p. 47).

18 BRASIL, Decreto nº 1.212 de 03 de agosto de 1994. Promulga a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, adotada em Montevidéu, em 15 de julho de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1212.htm> Acesso em: 31 jul. 2019.

19 BRASIL, Decreto nº 2.429 de 17 de dezembro de 1997. Promulga a Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção de Menores, concluída em La Paz, em 24 de maio de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2429.htm> Acesso em: 31 jul. 2019.

20 BRASIL, Decreto nº 2.428 de 17 de dezembro de 1997. Promulga a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, concluída em Montevidéu, em 15 de julho de 1989. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/d2428.htm> Acesso em: 31 jul. 2019.

21 BRASIL, Decreto nº 2.740 de 20 de agosto de 1998. Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2740.htm> Acesso em: 31 jul. 2019.

22 As primeiras Convenções da Haia que utilizaram a expressão “residência habitual” referiam-se à tutela de menores em 1902, e à tutela de adultos em 1905, uma vez que a incapacidade do tutelado em adquirir um domicílio tornava o uso deste inadequado. A primeira Convenção da Haia a utilizar a residência habitual como critério principal, no entanto, foi a Convenção da Haia relativa à Lei Aplicável em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores em 1956. O mesmo ocorreu em 1961 na Convenção da Haia relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores. Desde então, a residência habitual é prevista em Convenções da Haia com primazia (CAVERS, 1971, p. 477).

23 Observa-se que as Convenções de Haia marcaram o início do uso do elemento de conexão da residência habitual, sendo estas responsáveis pela sua inserção no cenário internacional em uma época em que ocorria o auge da dicotomia existente entre a nacionalidade e o domicílio (FERNANDEZ ARROYO, 2003, p. 509). A primeira inserção deste critério de conexão no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu, no entanto, pela incorporação de uma Convenção Interamericana, fortemente influenciada pelas Convenções da Haia.

Adoção Internacional²⁴, a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças²⁵, a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em Benefício dos Filhos e de Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos²⁶.

Ainda que não exista a previsão da residência habitual na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, percebe-se que este critério já é incidente no direito internacional privado nacional, através da sua previsão em convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico. A ascensão do critério da residência habitual e a perda de importância do elemento de conexão nacionalidade é observada nas alterações legislativas internas em matéria de adoção internacional. Desde 2009, com o advento da Lei nº 12.010, denominada Lei da Adoção, o artigo 51º do Estatuto da Criança e do Adolescente foi alterado, sendo afastada a adoção internacional baseada na nacionalidade das partes envolvidas, e prevendo que a adoção internacional seria aquela “na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil”.

A partir desta atualização, percebe-se que a norma interna brasileira passa a adotar o caráter territorial para configuração de uma adoção internacional, afastando a previsão anterior baseada na nacionalidade das partes. Leila Arruda Cavallieri afirma que “a definição da adoção internacional, pela lei mais recente, se baseia no critério da territorialidade ao estabelecer que o que torna o instituto internacional é o fato de envolver dois Estados diversos, independentemente das nacionalidades dos sujeitos” (CAVALLIERI, 2017, p. 30).

A Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, modificou dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e alterou, além de prazos de procedimentos, os critérios para a adoção internacional. Com a alteração, o artigo 51 passou a determinar que a adoção internacional será aquela em que o pretendente possua residência habitual em país-parte da Convenção da Haia de 1993 e deseje adotar criança em outro país-parte da convenção,

24 BRASIL, Decreto nº 3.087 de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm> Acesso em: 31 jul. 2019.

25 BRASIL, Decreto nº 3.413 de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm> Acesso em: 31 jul. 2019.

26 BRASIL, Decreto nº 9.176 de 19 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9176.htm> Acesso em: 31 jul. 2019.

tendo materializado a questão conceitual nestes termos: “Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção”²⁷.

A substituição dos termos “residência” e “domicílio” pela expressão “residência habitual”, a partir da Lei 13.509 de 2017, reforça a importância deste elemento de conexão na contemporaneidade, ratificando a sua presença no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que inexistente a sua previsão na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

3.2. A INSERÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO

Outras tendências evidenciadas pela europeização e que podem ser visualizadas no direito internacional privado brasileiro são a liberdade de escolha da lei aplicável, ainda que de modo restrito às obrigações contratuais, e a autonomia da vontade na determinação do foro estrangeiro competente para os contratos internacionais.

O Projeto de Lei nº 3514²⁸ apresenta uma atualização do artigo 9º da LINDB, destinado a “aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extracontratuais”, observando-se a inserção da autonomia da vontade no direito internacional privado brasileiro²⁹.

Conforme o texto em tramitação, observa-se que o artigo 9º, *caput*, manterá a sua redação atual: “As obrigações, salvo os casos específicos

27 BRASIL. Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm> Acesso em: 31 jul. 2019.

28 Este Projeto de Lei: “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico, e o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), para aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extracontratuais”. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052488>> Acesso em: 31 jul. 2019.

29 A autonomia da vontade não possui previsão, atualmente, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – principal legislação de direito internacional privado no país. BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm> Acesso em: 31 jul. 2019.

previstos em lei, reger-se-ão pela lei do país em que se constituírem”. As inovações seriam inseridas através da inclusão dos artigos 9º-A, 9º-B e 9º-C. O artigo 9º-A seria específico para as obrigações contratuais celebradas entre profissionais, o artigo 9º-B seria destinado às relações internacionais de consumo e o artigo 9º-C seria para as obrigações extracontratuais.

Haveria a inclusão, assim, do artigo 9º-A, prevendo: “O contrato internacional entre profissionais, empresários e comerciantes rege-se pela lei escolhida pelas partes, sendo que o acordo das partes sobre esta escolha deve ser expresso”³⁰. Conforme Nádia de Araujo, a redação do novo artigo 9º estaria relacionada aos princípios da Haia que possuem como “missão primordial promover a autonomia das partes, assegurando que a lei escolhida por elas seja utilizada quando surge um litígio em relação ao contrato internacional em questão” (ARAÚJO, 2015, p. 251). Como visto, esta também é uma tendência da europeização do direito internacional privado.

O § 1º do artigo 9º-A estipula que não é necessário haver uma conexão entre a lei escolhida e as partes ou a transação. O § 3º define que na ausência ou invalidade da escolha, o contrato será regido pela lei do lugar de sua celebração, que, em contratos celebrados a distância, corresponderá ao local da residência do proponente. A previsão do artigo 9º-A encerraria o emblemático debate existente no Brasil sobre a possibilidade de escolha de lei aplicável pelas partes nas obrigações contratuais celebradas entre profissionais, considerando, por fim, que o Brasil não ratificou a Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais (CIDIP V, 1994), que estabelece a autonomia da vontade como principal elemento de conexão da lei, não colocando qualquer limitação ao seu uso em contratos realizados, por exemplo, com consumidores.

Essa atualização insere ainda uma previsão específica para os contratos consumeristas, uma vez que se está diante de uma parte vulnerável e que carece de uma proteção especial. Assim, insere o artigo 9º-B que prevê que o contrato internacional de consumo³¹ reger-se-á pela lei do lugar de celebração

30 BRASIL. Projeto de Lei nº 3514 de 2015. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico, e o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), para aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extracontratuais. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052488>> Acesso em: 31 jul. 2019.

31 O artigo 9º-B determina ainda que o contrato internacional de consumo será “entendido como aquele realizado entre um consumidor pessoa natural e um fornecedor de produtos e serviços cujo estabelecimento esteja situado em país distinto daquele de domicílio do consumidor”.

ou, se executado no Brasil, pela lei brasileira, desde que mais favorável³² ao consumidor. Em matéria de obrigações extracontratuais, o Projeto de Lei insere o artigo 9º-C³³ determinando que nestas obrigações será aplicável a lei do lugar onde os efeitos se fizerem sentir, caso nenhuma das partes envolvidas possua domicílio ou sede no país em que ocorrer o acidente.

Assim, observa-se que este Projeto de Lei atualiza a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro no que tange às obrigações contratuais e extracontratuais, inserindo dispositivos mais modernos que preveem a possibilidade de escolha da lei aplicável pelas partes, a possibilidade de aplicação da lei brasileira aos contratos de consumo quando mais favorável aos consumidores e uma previsão específica às obrigações extracontratuais.

A inserção da autonomia da vontade em temas como estatuto pessoal e direito de família em particular, tal como ocorre na União Europeia (JAEGER JUNIOR, 2015, p. 61), no entanto, parece ser uma realidade ainda distante do direito internacional privado brasileiro. Ampliar o âmbito de incidência da autonomia da vontade é um desafio futuro para o direito internacional privado brasileiro.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3514 de 2015. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico, e o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), para aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extracontratuais. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052488>> Acesso em: 31 jul. 2019.

32 Ao abordar a aplicação da lei mais favorável no direito internacional privado, Haroldo Valladão menciona que se trata de “um elemento de conexão original, pois parte de uma comparação substancial entre a lei do país onde se levantar a questão, habitualmente a lei do foro, a lei nacional, e a lei ou leis estrangeiras que a impregnaram”, concluindo-se pela aplicação da lei que for mais favorável, seja à validade do ato, ou ao menor ou incapaz, ao filho, ao pupilo, ao alimentando, ao devedor, ao herdeiro legítimo” (VALLADÃO, 1981, p. 53). Esta “proteção da parte mais fraca pertence às políticas da União, manifestando-se – no direito de conflitos – com respeito aos consumidores passivos e aos trabalhadores” (WELLER, 2018, p. 515), conforme as previsões normativas contidas no Regulamento Roma I.

33 O parágrafo único deste dispositivo insere duas disposições especiais a serem aplicadas quando se tratar de responsabilidade civil por acidente de trânsito. Determina que “quando o acidente envolver ou atingir unicamente pessoas domiciliadas em outro país, o magistrado poderá, excepcionalmente, considerar aplicável a lei daquele país, respeitadas as regras de circulação e segurança em vigor no lugar e no momento do acidente”. Prevê ainda que “quando do acidente resultarem danos a coisas alheias aos veículos acidentados, aplicar-se-á a lei do país em que ocorreu o fato”. BRASIL. Projeto de Lei nº 3514 de 2015. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico, e o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), para aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extracontratuais. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052488>> Acesso em: 31 jul. 2019.

3.3. A AUTONOMIA DA VONTADE NA DETERMINAÇÃO DO FORO ESTRANGEIRO COMPETENTE PARA OS CONTRATOS INTERNACIONAIS

A mais evidente aceitação positivada da autonomia da vontade no direito internacional privado brasileiro está presente, contudo, no novo Código de Processo Civil brasileiro, em seu artigo 25º, que determina: “Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação”.

Conforme Luciane Klein Vieira e Matheus Lúcio Pires Fernandes (2017, p. 228), “o acordo de eleição de foro é uma cláusula contratual de escolha do juiz competente, fruto do pleno exercício da autonomia da vontade, a qual permite negociações entre as partes e garante, precipuamente, um melhor acesso à justiça para a resolução dos conflitos”.

Assim, afirma-se que esta previsão “expande a cobertura da competência brasileira concorrente em seu art. 22, inclusive estendendo a jurisdição a causas sem qualquer conexão objetiva com o direito brasileiro” ao mesmo tempo em que “dá solução clara à indefinição jurisprudencial e autoriza expressamente em seu art. 25 a exceção do foro brasileiro em face de cláusula de eleição de juízo estrangeiro em sede de contratos internacionais” (COSTA; SANTOS, 2016, p. 8).

Percebe-se que, a partir da vigência desta previsão, “o juiz nacional, ressalvados os casos de competência internacional exclusiva, passa a ser incompetente quando existir cláusula de eleição de foro estrangeiro no contrato internacional” (VIEIRA; FERNANDES, 2017, p. 234). A autonomia da vontade das partes deve ser respeitada.

3.4. A EUROPEIZAÇÃO E O FUTURO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO

É preciso, nesse momento, olhar para o futuro do direito internacional privado brasileiro. Alguns efeitos da europeização do direito internacional privado já são visíveis no ordenamento jurídico nacional: reflexos como a liberdade de escolha da lei aplicável e a ascensão do elemento de conexão residência habitual em detrimento da nacionalidade, assim como a autonomia da vontade para escolha do foro competente em contratos internacionais.

Outros efeitos da europeização do direito internacional privado parecem, ainda, distantes da realidade brasileira: ainda há a prevalência da qualificação pela *lex fori*; e há a vedação ao reenvio no artigo 16º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A prevalência da qualificação pela *lex fori* é uma tendência da doutrina clássica do direito internacional privado que admite “que o juiz da causa deve recorrer à qualificação *lege fori* na ocasião da seleção da regra de conflito do foro, classificando a situação de fato internacional que lhe é submetida numa categoria do foro, independentemente de qualquer consideração estrangeira”, sendo “a qualificação *lege fori* da categoria jurídica” (ELHOUEISS, 2011, p. 228). A tendência do direito internacional privado da União Europeia, no entanto, trafega em sentido oposto, refutando a qualificação pela *lex fori*, e “dando preferência em geral a uma qualificação autônoma, baseada em uma interpretação teleológica, sistemática e comparada, bem como no objetivo próprio de cada um dos específicos instrumentos institucionais” (JAEGER JUNIOR, 2015, p. 58).

Quanto ao reenvio, importa salientar que, até o surgimento do Regulamento nº 650/2012, este era vedado no direito internacional privado da União Europeia. O Regulamento nº 593/2008, Roma I, determinou no artigo 20º a exclusão do reenvio: “Entende-se por aplicação da lei de um país designada pelo presente regulamento a aplicação das normas jurídicas em vigor nesse país, com exclusão das suas normas de direito internacional privado, salvo disposição em contrário no presente regulamento”. Esta previsão se manteve presente nos Regulamentos nº 864/2007 e nº 1259/2010, Roma II e Roma III, nos artigos 24 e 11, respectivamente. O fundamento dessa exclusão do reenvio era “garantir segurança e previsibilidade na aplicação das normas”, o que poderia ser sabotado pela permissão ao reenvio (BASSANI, 2012, p. 183). O Regulamento nº 650/2012, no entanto, “teve o que se pode chamar de renascimento do reenvio” (JAEGER JUNIOR, 2015, p. 65), a partir da previsão contida no artigo 34º.

A partir dessa previsão do Regulamento nº 650/2012, a regra do reenvio poderia indicar a aplicação da lei de um Estado terceiro: caso esta “lei determine o reenvio para a lei de um Estado-membro ou para a lei de um Estado terceiro que aplicaria a sua própria lei à sucessão, esse reenvio deverá ser aceito a fim de assegurar a coerência internacional” (JAEGER JUNIOR, 2015, p. 66).

Esse instituto, no entanto, é vedado no direito internacional privado brasileiro. O artigo 16º da LINDB determina: “Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei”. Essa vedação ao reenvio “explica-se pela realidade política do país durante a chamada Era Vargas”, uma vez que se tratava “de uma verdadeira era autoritária” (CAMARGO, 2017, p. 551).

Estes temas, ainda que não presentes na legislação brasileira, são debatidos constantemente pela doutrina nacional. A pesquisa sobre a europeização do direito internacional privado desenvolvida pela doutrina brasileira e fortemente impulsionada nessa obra torna-se, cada vez mais, essencial para o avanço da disciplina no país. O estudo por pesquisadores nacionais é crucial para que a incorporação dos efeitos da europeização seja eficaz e possa ser adequada à realidade brasileira e às peculiaridades da região.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar os reflexos da europeização do direito internacional privado na doutrina e na prática brasileira. Realizou, em um primeiro momento, uma compilação dos estudos brasileiros sobre a europeização, destacando-se as pesquisas de Renata Fialho de Oliveira, Augusto Jaeger Junior, Aline Beltrame de Moura e Gustavo Ferraz de Campos Monaco. Em um segundo momento, analisou-se a incorporação das tendências normativas unionais no direito internacional privado brasileiro.

Entre as principais tendências do direito internacional privado da União Europeia destacam-se a marginalização do elemento de conexão nacionalidade; a consequente emersão do elemento de conexão residência habitual; a ascensão da autonomia da vontade em obrigações contratuais e em matérias de estatuto pessoal e de direito de família; o abandono da qualificação pela *lex fori*; e a aceitação do reenvio. Reforça-se que essa “tendência à superação do critério da nacionalidade, assim como em certa medida também do domicílio, em favor do critério da residência habitual do indivíduo apresenta-se como reflexo de um mundo submetido a um inevitável processo de globalização” (MOURA, 2015, p. 15).

A presença do elemento de conexão residência habitual no direito internacional privado brasileiro, bem como a proposta de alteração do artigo 9º da LINDB com a inserção da autonomia da vontade, e mais a consagração da autonomia da vontade na determinação do foro estrangeiro competente

para os contratos internacionais, são reflexos do fenômeno da europeização já presentes na realidade brasileira. O futuro do direito internacional privado brasileiro não deve ignorar as tendências atuais da disciplina, ditadas, atualmente, pelo direito internacional privado da União Europeia.

A incorporação destas tendências em uma gradual atualização do direito internacional privado brasileiro explicita a importância das pesquisas brasileiras sobre a europeização da disciplina: ainda que a incorporação de normas condizentes à realidade globalizada seja crucial, esta deve respeitar as peculiaridades da realidade brasileira, que muito se distingue da realidade unional. Os estudos brasileiros sobre a europeização do direito internacional privado são, cada vez mais, fundamentais para a atualização legislativa no país.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Nadia de. A necessária mudança do artigo 9º da LINDB: o avanço que faltava para a consagração da autonomia da vontade no DIPr brasileiro. In: CARVALHO RAMOS, André de (Org.). *Direito internacional privado: questões controvertidas*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. p. 289-309.
- BAETGE, Dietmar. Auf dem Weg zu einem gemeinsamen europäischen Verständnis des gewöhnlichen Aufenthalts: Ein Beitrag zur Europäisierung des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts. In: BAETGE, Dietmar; von HEIN, Jan; von HINDEN, Michael (Hrsg.). *Die richtige Ordnung: Festschrift für Jan Kropholler zum 70. Geburtstag*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008. p. 77-88.
- BASSANI, Matheus Linck. A Exclusão do Reenvio nos Regulamentos da União Europeia: Unificação em Foco. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; DARCANHY, Mara; SUSKI, Liana Maria Feix. *Vertentes do Direito Internacional Contemporâneo e Cidadania*. Campinas: Millennium, 2012. p. 183-201.
- BASEDOW, Jürgen. Das Staatsangehörigkeitsprinzip in der Europäischen Union. *Praxis des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts*. Bielefeld: Gieseking, 31. Jahrgang, n. 2, mar./abr. 2011. p. 109-116.
- BONOMI, Andrea. Globalização e Direito Internacional Privado. In: POSENATO, Naiara (Org.). *Contratos internacionais: tendências e perspectivas. Estudos de direito internacional privado e de direito comparado*. Ijuí: Unijuí, 2006. p. 159-186.
- BONOMI, Andrea. Il diritto internazionale privato dell'Unione europea: considerazioni generali. In: BONOMI, Andrea (Editor). *Diritto Internazionale Privato e Cooperazione Giudiziaria in Materia Civile*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2009. p. 1-54.
- BOSELLI, Karine Maria Famer Rocha. Divórcio administrativo e seu reconhecimento na União Europeia. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MOURA RAMOS, Rui Manuel (Org.). *Aspectos da Unificação Europeia do Direito Internacional Privado*. São Paulo: Intelecto Editora, 2016. p. 304-326.
- CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis. Residencia habitual y ley aplicable a la sucesión mortis causa internacional. In: JAEGER JUNIOR, Augusto (Org.). *Europeização da parte geral do direito internacional privado: estudos sobre uma codificação do direito internacional privado na União Europeia através de um Regulamento Roma Zero*. Porto Alegre: Editora RJR, 2016. p. 309-339.

- CAMARGO, Solano de. O torpedo italiano: litispêndência e conexão internacional na União Europeia. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MOURA RAMOS, Rui Manuel (Org.). *Aspectos da Unificação Europeia do Direito Internacional Privado*. São Paulo: Intelecto Editora, 2016. p. 377-399.
- CAMARGO, Solano de. Análise pós-moderna do reenvio no direito internacional privado. In: MENEZES, Wagner (Org.). *Direito internacional em expansão*. v. XII. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 537-555.
- CAVALLIERI, Leila Arruda. *O direito internacional e a criança: adoção transnacional e nacionalidade do adotando*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.
- CAVERS, David F. *Habitual Residence: A Useful Concept*. Am. U. L. v. 21, 1971. p. 475-493.
- COSTA, José Augusto Fontoura; SANTOS, Ramon Alberto dos. Contratos internacionais e a eleição de foro estrangeiro no Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. v. 253. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1-12.
- DUTTA, Anatol. Succession and Wills in the Conflict of Laws on the Eve of Europeanisation. *Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 73. Jahrgang, 2009. p. 547-606.
- ELHOUEISS, Jean-Luc. Retorno à qualificação *lege causae* no direito internacional privado. In: VIEIRA, Iacyr de Aguiar (Org.). *Estudos de direito comparado e de direito internacional privado: tomos I e II*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 221-255.
- FARIAS, Adriana Dornelles. Exequatur e os instrumentos de supressão no contexto da cooperação jurídica na União Europeia. In: JAEGER JUNIOR, Augusto (Org.). *Europeização da parte geral do direito internacional privado: estudos sobre uma codificação do direito internacional privado na União Europeia através de um Regulamento Roma Zero*. Porto Alegre: Editora RJR, 2016. p. 453-486.
- FERNANDÉZ ARROYO, Diego P. As novas tendências do direito internacional privado. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS*. 2004. p. 305-313.
- FERNANDEZ ARROYO, Diego P. et al. *Derecho internacional privado de los estados del Mercosur: Argentina, Brasil, Paraguay y Uruguay*. Buenos Aires: Zavalía, 2003.
- FRAGOSO JUNIOR, Silvio Brambila. Ordem pública no processo de europeização da parte geral do direito internacional privado. In: JAEGER JUNIOR, Augusto (Org.). *Europeização da parte geral do direito internacional privado: estudos sobre uma codificação do direito internacional privado na União Europeia através de um Regulamento Roma Zero*. Porto Alegre: Editora RJR, 2016. p. 551-584.
- HELLWIG, Guilherme Centenaro. Limites à adoção da autonomia da vontade como princípio geral estruturante do direito internacional privado da União Europeia. In: JAEGER JUNIOR, Augusto (Org.). *Europeização da parte geral do direito internacional privado: estudos sobre uma codificação do direito internacional privado na União Europeia através de um Regulamento Roma Zero*. Porto Alegre: Editora RJR, 2016. p. 341-367.
- JAEGER JUNIOR, Augusto. *Europeização do Direito Internacional Privado: Caráter Universal da Lei Aplicável e outros Contrastes com o Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Curitiba: Juruá Editora, 2012. 672 p.
- JAEGER JUNIOR, Augusto. Europeização da Parte Geral do Direito Internacional Privado: Regulamento de Sucessões e um renascimento do reenvio. In: TIBURCIO, Carmen; VASCONCELOS, Raphael; MENEZES, Wagner (Org.). *Panorama do direito internacional privado atual e outros temas contemporâneos: Festschrift ao Professor Jacob Dolinger*. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 55-68.

JAEGER JUNIOR, Augusto (Org.). *Europeização da parte geral do direito internacional privado: estudos sobre uma codificação do direito internacional privado na União Europeia através de um Regulamento Roma Zero*. Porto Alegre: Editora RJR, 2016. 584 p.

JAEGER JUNIOR, Augusto. Europeização da parte geral do direito internacional privado:

recentes intercorrências no caminho de um Regulamento Roma Zero. In: JAEGER JUNIOR, Augusto (Org.). *Europeização da parte geral do direito internacional privado: estudos sobre uma codificação do direito internacional privado na União Europeia através de um Regulamento Roma Zero*. Porto Alegre: Editora RJR, 2016.

JAYME, Erik. Party Autonomy in International Family and Succession Law: New Tendencies. *Yearbook of Private International Law*. München: Sellier, v. 11, 2009. p. 1-10.

JAYME, Erik; NORDMEIER, Carl Friedrich. Neue Wege im Internationalen Unterhaltsrecht: Parteiautonomie und Privatisierung des ordre public. *Praxis des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts*. Bielefeld: Gieseking, 30. Jahrgang, n. 4, jul./ago. 2010. p. 377-378.

JORGE, Mariana Sebalhos. Elementos de conexão no direito internacional privado da União Europeia. In: JAEGER JUNIOR, Augusto (Org.). *Europeização da parte geral do direito internacional privado: estudos sobre uma codificação do direito internacional privado na União Europeia através de um Regulamento Roma Zero*. Porto Alegre: Editora RJR, 2016. p. 251-290.

JORGE, Mariana Sebalhos. Residência habitual como elemento de conexão no direito internacional privado da União Europeia. In: JAEGER JUNIOR, Augusto (Org.). *Europeização da parte geral do direito internacional privado: estudos sobre uma codificação do direito internacional privado na União Europeia através de um Regulamento Roma Zero*. Porto Alegre: Editora RJR, 2016. p. 309-339.

KINDLER, Peter. Vom Staatsangehörigkeits- zum Domizilprinzip: das künftige internationale Erbrecht der Europäischen Union. *Praxis des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts*. Bielefeld: Gieseking, 30. Jahrgang, n. 1, jan./fev. 2010. p. 44-50.

KRUGER, Alessandra. Conflitos de qualificação no direito unional: exemplo dos Regulamentos da União Europeia 2016/1103 e 2016/1104 sobre a competência, lei aplicável, reconhecimento e execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais e de parcerias registradas. In: JAEGER JUNIOR, Augusto (Org.). *Europeização da parte geral do direito internacional privado: estudos sobre uma codificação do direito internacional privado na União Europeia através de um Regulamento Roma Zero*. Porto Alegre: Editora RJR, 2016. p. 175-202.

LAGARDE, Paul. Embryon de Règlement portant Code européenne de droit international privé. *Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 75. Jahrgang, 2011. p. 673-676.

LEIBLE, Stefan; UNBERATH, Hannes (Org.). *Brauchen wir eine Rom 0-Verordnung? Überlegungen zu einem Allgemeinen Teil des europäischen IPR*. Jena: Jenaer Wissenschaftliche Verlagsgesellschaft, 2013. 516 p.

MAEOKA, Érika. A proteção internacional da criança em matéria de responsabilidade parental no âmbito da União Europeia. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MOURA RAMOS, Rui Manuel (Org.). *Aspectos da Unificação Europeia do Direito Internacional Privado*. São Paulo: Intelecto Editora, 2016. p. 327-350.

MEDAGLIA, Ivo de Paula. A liberdade das partes como critério de determinação do direito aplicável às obrigações contratuais de acordo com o Regulamento Roma I. In:

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MOURA RAMOS, Rui Manuel (Org.). *Aspectos da Unificação Europeia do Direito Internacional Privado*. São Paulo: Intelecto Editora, 2016. p. 159-179.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MOURA RAMOS, Rui Manuel (Org.). *Aspectos da Unificação Europeia do Direito Internacional Privado*. São Paulo: Intelecto Editora, 2016. 407 p.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial no Regulamento 1215, de 2012 (UE): oportunidade perdida pelo Código de Processo Civil brasileiro. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MOURA RAMOS, Rui Manuel (Org.). *Aspectos da Unificação Europeia do Direito Internacional Privado*. São Paulo: Intelecto Editora, 2016. p. 400-407.

MORAES, Ricardo Leal de. Reenvio em perspectiva no direito internacional privado e seu renascimento na União Europeia com o Regulamento 650/2012. In: JAEGER JUNIOR, Augusto (Org.). *Europeização da parte geral do direito internacional privado: estudos sobre uma codificação do direito internacional privado na União Europeia através de um Regulamento Roma Zero*. Porto Alegre: Editora RJR, 2016. p. 487-518.

MOURA, Aline Beltrame de. A marginalização do critério de conexão da nacionalidade em favor da residência habitual do indivíduo no direito internacional privado europeu. *Cuadernos ASADIP – Jóvenes Investigadores*. Argentina: ASADIP, primer semestre 2015. p. 13-30.

MOURA RAMOS, Rui Manuel. Introdução ao direito internacional privado da União Europeia: da interação originária do direito internacional privado e do direito comunitário à criação de um direito internacional privado da União Europeia. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MOURA RAMOS, Rui Manuel (Org.). *Aspectos da Unificação Europeia do Direito Internacional Privado*. São Paulo: Intelecto Editora, 2016. p. 3-61.

NICOLAU, Jean Eduardo Batista. A autonomia da vontade e as relações de trabalho do futebol europeu. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MOURA RAMOS, Rui Manuel (Org.). *Aspectos da Unificação Europeia do Direito Internacional Privado*. São Paulo: Intelecto Editora, 2016. p. 209-230.

OLIVEIRA, Renata Fialho de. O Regulamento (CE) n. 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de junho de 2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I). *Revista de Direito do Estado*. Rio de Janeiro: Renovar, n. 12, a. 3, out./dez. 2008. p. 281-301.

PARMEGGIANI, Tatiana Bruhn. Dupla nacionalidade como elemento de conexão no direito internacional privado da União Europeia. In: JAEGER JUNIOR, Augusto (Org.). *Europeização da parte geral do direito internacional privado: estudos sobre uma codificação do direito internacional privado na União Europeia através de um Regulamento Roma Zero*. Porto Alegre: Editora RJR, 2016. p. 291-308.

RODRIGUES, Marcelo Borges. Normatização da escolha da lei aplicável às obrigações decorrentes de contratos internacionais no âmbito da União Europeia. In: JAEGER JUNIOR, Augusto (Org.). *Europeização da parte geral do direito internacional privado: estudos sobre uma codificação do direito internacional privado na União Europeia através de um Regulamento Roma Zero*. Porto Alegre: Editora RJR, 2016. p. 369-403.

RODRIGUES, Marcelo Borges. Proposta de cláusula geral para a escolha da lei aplicável na União Europeia: a autonomia da vontade e o Regulamento Roma Zero. In: JAEGER JUNIOR, Augusto (Org.). *Europeização da parte geral do direito internacional privado: estudos sobre uma codificação do direito internacional privado na União Europeia através de um Regulamento Roma Zero*. Porto Alegre: Editora RJR, 2016. p. 405-428.

SAMTLEBEN, Jurgen. A codificação interamericana do direito internacional privado e o Brasil. In: ARAUJO, Nadia de Araujo; CASELLA, Paulo Borba (Org.). *Integração jurídica interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPS) e o direito brasileiro*. São Paulo: LTr, 1998. p. 25-45.

SCALETSKY, Fernanda Sirotsky. A internacionalização do direito contratual europeu e a sua influência para o direito internacional privado. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MOURA RAMOS, Rui Manuel (Org.). *Aspectos da Unificação Europeia do Direito Internacional Privado*. São Paulo: Intelecto Editora, 2016. p. 116-143.

SONTAG, Kenny. Normas de aplicação imediata no direito internacional privado da União Europeia. In: JAEGER JUNIOR, Augusto (Org.). *Europeização da parte geral do direito internacional privado: estudos sobre uma codificação do direito internacional privado na União Europeia através de um Regulamento Roma Zero*. Porto Alegre: Editora RJR, 2016. p. 519-550.

SOUZA, Gustavo Henrique Campos. A adoção internacional no direito comunitário europeu: uma análise crítica do caso Romênia. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MOURA RAMOS, Rui Manuel (Org.). *Aspectos da Unificação Europeia do Direito Internacional Privado*. São Paulo: Intelecto Editora, 2016. p. 351-373.

STRUYCKEN, A. V. M. Co-ordination and Co-operation in Respectful Disagreement: General Course on Private International Law. *Collected Courses of the Hague Academy of International Law*. The Hague Academy of International Law. v. 311. La Haye: Martinus Nijhoff Publishers, 2004. p. 9-551.

VALLADÃO, Haroldo. O princípio da lei mais favorável no DIP. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. vol. 76, 1981. p. 53-61.

VIEIRA, Luciane Klein; FERNANDES, Matheus Lúcio Pires. Os acordos de eleição de foro nos contratos internacionais: perspectivas a partir da entrada em vigor do novo código de processo civil brasileiro. *Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão*. a. 5. n. 9. Assunção: Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, 2017. p. 224-243. Disponível em: <<http://revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/209/339>> Acesso em: 17 ago. 2019.

VON HEIN, Jan. Der Renvoi im europäischen Kollisionsrecht. In: LEIBLE, Stefan; UNBERATH, Hannes (Org.). *Brauchen wir eine Rom 0-Verordnung? Überlegungen zu einem Allgemeinen Teil des europäischen IPR*, p. 341-396.

von HOFFMANN, Bernd; THORN, Karsten. *Internationales Privatrecht: einschließlich der Grundzüge des Internationalen Zivilverfahrensrechts*. 8. ed. München: C. H. Beck, 2005. 608 p.

WELLER, Marc-Philippe. Do Estado para a pessoa: a tríade metodológica do direito internacional privado do nosso tempo. *Boletim da Faculdade de Direito*. Universidade de Coimbra. v. XCIV. Tomo I. 2018. p. 361-402.

WELLER, Marc-Philippe. Anknüpfungsprinzipien im Europäischen Kollisionsrecht: Abschied von der „klassischen“ IPR-Dogmatik? *Praxis des Internationalen Privat- und Verfahrensrechts*. Bielefeld: Gieseking, 31. Jahrgang, n. 5, set./out. 2011. p. 429-437.

WILKE, Felix M. Einführung. In: LEIBLE, Stefan; UNBERATH, Hannes (Org.). *Brauchen wir eine Rom 0-Verordnung? Überlegungen zu einem Allgemeinen Teil des europäischen IPR*. Jena: Jenaer Wissenschaftliche Verlagsgesellschaft, 2013. p. 23-31.

BREXIT: OS IMPACTOS CAUSADOS NA LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS PELA SAÍDA DO REINO UNIDO DA UNIÃO EUROPEIA

Jamile Bergamaschine Mata Diz¹

Rodrigo Tadeu Guimarães Jales²

INTRODUÇÃO

“Brexit” é um neologismo criado e usado como referência à saída do Reino Unido da União Europeia. É formado a partir da abreviação de duas palavras da língua inglesa: *Britain*, que se refere à Grã Bretanha, ou seja, ao território britânico, e *exit*, que significa “saída”. A popularização do termo “Brexit” aconteceu na mídia durante as campanhas no período do plebiscito que discutia a permanência (“*brimain*”; junção das palavras *Britain* e *remain*, que em português significa “ficar”) ou a saída da União Europeia, consolidada graças ao Direito Comunitário Europeu.

O Direito Europeu é referência mundial em integração regional devido às particularidades inerentes à supranacionalidade das normas deste processo originadas. A construção de uma associação interestatal, cujo objetivo inicial era promover a união de um continente arrasado no pós-guerra, foi essencial para o alicerce de uma união econômica, política e social. A livre circulação de pessoas, bens, capitais e serviços surge como um exemplo da predita estabilidade e integração dos 28 Estados-Membros.

¹ Coordenadora da Cátedra Jean Monnet Direito UFMG. Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais-Brasil. Professora e Coordenadora do PPDG da UIT. Professora da ESDHC/Brasil. Doutora em Direito Comunitário pela UAH-Espanha. Master em Instituciones y políticas por la UJCJ-Madrid. Assessora do SAT – Secretária do MERCOSUL, Montevideu (período: 2008-2009). E-mail: jmatadiz@yahoo.com.br.

² Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: rodrigo.tadeu.jales@gmail.com.